# 14

## AS ANÁLISES GRAFOSCÓPICAS À LUZ DA DOCUMENTOSCOPIA

*Renata de Lamare São Paulo Silveira*[65]
*Mario Ernesto de Oliveira Alves*[66]

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme Iara Krilger, (*apud* Feuerharmel e Silva,2023, p.1), documento é "todo e qualquer suporte que ostente o registro gráfico de uma ideia ou pensamentos - normalmente representado por escrita sobre papel". Ainda que a documentoscopia, no seu conceito jurídico, estabeleça outros tipos de superfícies como meio documental, o presente artigo tratará dos suportes em papel e de arquivos codificados através de dispositivos eletrônicos (digitalizados e nato-digitais). Torna-se importante a abordagem de algumas definições sobre documentos, como os conceitos de autenticidade e integridade.

De acordo com o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ (2020, p. 12 e 35), a autenticidade é a "credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção" e que o "estado dos documentos que se encontram completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada" pressupõe sua autenticidade e integridade.

A grafoscopia, por sua vez, é uma vertente da documentoscopia e seu objeto é identificar a autenticidade e determinar a autoria gráfica, quando possível. Esses dois termos identificação e determinação apresentam características diferentes.

> Quando os lançamentos gráficos são provenientes de indivíduo diverso daquele que deveria produzir os grafismos questionados, ou então quando não há indivíduo que deveria ter lançado os grafismos, tem-se somente o exame de autoria gráfica. Quando há padrão gráfico, considera-se que o exame reveste-se da característica da identificação. (FEUERHARMEL e SILVA, 2023, p.81)

O objetivo deste trabalho é provocar a discussão acerca da fragilidade de uma perícia grafoscópica ser efetuada sem que haja, concomitantemente, a análise do documento sobre o qual recai a assinatura em questão, vez que, independentemente do suporte apresentado muitas são as formas de se enxertar uma firma autêntica em um documento espúrio, desde os tempos em que esta modalidade de fraude era procedida apenas com a utilização de cópias reprográficas.

---

[65] Especialista em Perícia Grafotécnica pela faculdade Unyleya; Especialista em Perícia Grafotécnica e de Documentos para Peritos Judiciais pela Fiurj; Especialista em Perícia Judicial Aplicada à Assinaturas Eletrônicas e Documentos Digitais pela Studyprime.
[66] Especialista em Perícias Judiciais com ênfase em Documentoscopia para pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação, Goiânia – (GO), Email: ejgrafos@gmail.com.

Salienta-se que, nos tempos atuais os recursos e os meios tecnológicos oferecem livre acesso à diversas ferramentas de edição e adulteração documental, sem exigir do fraudador profundos conhecimentos dos referidos programas computacionais. Ato contínuo, determinar os procedimentos periciais para cada tipo de assinatura e documento que serão apresentados no próximo item. Toda assinatura autêntica em um documento inautêntico, assim como, todo documento autêntico que nele seja exarada uma assinatura falsa, perde completamente, seu valor intrínseco.

## 1. REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1Documentoscopia

A doutrina nacional conceitua a Documentoscopia como:

> O conjunto dos conhecimentos e recursos especializados de ordem técnico-científica que tem por objetivo a pesquisa, o estudo e a interpretação das falsificações e alterações de documentos, no que possam interessar ao esclarecimento e à prova de questões de fato, a serviço da justiça, tanto penal como civil. (RABELLO,1996, p..104)

Segundo o Art. 4º, II, da Lei Federal nº 12.527 de 2011, o documento concerne à uma "unidade de registro de informações, qualquer que seja o formato ou suporte." Deste modo, podemos definir documentos como qualquer suporte que contenha uma peça que registre uma ideia.

Conforme o glossário da câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (2020, p. 25 e 26)) os documentos classificam-se em:

- Documento não digital (físico): Documento que se apresenta em suporte, formato e codificação diferente dos digitais, tais como: documentos em papel, documentos em películas e documentos eletrônicos analógicos;
- Documento digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;
- Os documentos nato-digitais nunca existiram em sua forma física, foram criados originalmente por meio eletrônico.
- Documento eletrônico ou digitalizado: Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico.

É todo documento que "nasce" em sua forma física e sofre processo de digitalização, passando a ser codificado em códigos binários e, assim interpretado por meio de sistema computacional. É o fruto de um processo de captura por escâneres (imageamento).

Há ainda uma definição de documentos híbridos, concernentes aos documentos nato-digitais que sofreram inserção de algum elemento digitalizado, tal como uma imagem, por exemplo. Este tipo de documento carrega características de documentos nato-digitais e digitalizados concomitantemente.

Os Art. 3º e Art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020 preconizam que:

> Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
> I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;
> II -metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos; [...]; e
> IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.
> Art. 5º. O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:
> I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
> II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I;
> III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo I."
> Os documentos digitalizados equiparam-se juridicamente aos documentos físicos desde que sejam respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei. (DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020)

A observância desses requisitos é essencial para assegurar a validade jurídica dos documentos digitalizados e sua equiparação aos originais físicos. O não cumprimento das exigências técnicas e formais previstas no Decreto nº 10.278/2020 pode comprometer a autenticidade, a integridade e a confiabilidade do documento, tornando-o inapto para produzir efeitos legais. Nesse contexto, a atuação do perito documentoscópico adquire especial relevância, pois cabe a ele verificar se o processo de digitalização respeitou os padrões de qualidade, resolução e certificação exigidos, bem como analisar os metadados associados ao arquivo. Esses elementos técnicos permitem identificar eventuais adulterações, inserções indevidas ou omissões que possam afetar a validade do documento no âmbito judicial ou administrativo.

**1.2. Grafoscopia**

Segundo Feheurhamel e Silva (2023, p.80), a grafoscopia é a área da documentoscopia que se presta ao exame em escritos, com o principal objetivo de determinar, a partir da comparação entre os escritos, se foram produzidos pelo mesmo indivíduo.

As assinaturas são apresentadas em:

- Assinatura física: manuscrito tradicional em suporte analógico;
- A assinatura é grafada por um instrumento escritor sobre um suporte. O instrumento mais utilizado, regularmente, é a caneta esferográfica.
- Assinatura digitalizada: Assinatura codificada em dígitos binários, mas tem como origem o mundo analógico.
- Assinatura eletrônica: Simples, avançada e qualificada.

De acordo com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020- Lei da assinatura eletrônica, as assinaturas desse tipo podem ser classificadas em

As assinaturas eletrônicas podem ser classificadas em três tipos distintos. A assinatura simples permite a identificação do usuário e associa seus dados a outros dados do signatário, como ocorre em sistemas

que utilizam login e senha. Sua autenticidade e integridade dependem da confiabilidade do sistema empregado, não havendo, contudo, presunção de validade jurídica plena. A assinatura avançada apresenta maior nível de segurança em relação à simples, embora ainda não contemple todos os requisitos de gestão do ciclo de vida da criptografia, nem mecanismos de emissão de chaves criptográficas devidamente regulamentados e fiscalizados. São consideradas avançadas, por exemplo, as assinaturas que utilizam dados biométricos como íris, face ou impressão digital capturados por dispositivos eletrônicos. Por fim, a assinatura qualificada é aquela baseada em certificado digital emitido conforme o § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conferindo-lhe presunção legal de veracidade e equivalência jurídica às assinaturas manuscritas reconhecidas em cartório.

As Assinaturas Digitais no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil são regulamentadas por uma legislação própria que a distingue das demais, garantindo presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos das assinaturas manuscritas reconhecidas em cartório. Carregam a premissa do não repúdio, ou seja, maior segurança de negativa. Caso contestada cabe perícia em validações de autenticidade.

**1.3 A falsidade documental**

Um documento autêntico é aquele que não sofreu adulteração em sua semântica. Ainda que tal documento tenha sido alterado em sua compressão, por exemplo, mas não tenha sido alterado seu conteúdo, podemos afirmar que ele não está mais íntegro, por não preservar seu formato original, mas se mantém autêntico por não ter sofrido edições na sua semântica.

> O art. 411 amplia o rol de casos em que se considera autêntico o documento. Destarte, além da hipótese de o tabelião reconhecer a firma do signatário (inciso I), também é considerado autêntico o documento quando a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico (inciso II) ou quando não houver impugnação da parte contra quem o documento foi produzido (inciso III), o que remete ao art. 436, II. (BUENO, 2015. p. 290).

Segundo Filho (2016, p. 75), o documento alterado fisicamente em trecho substancial (uma vez que a mudança não ficou ressalvada e devidamente autorizada), terá de ser considerado parcialmente inautêntico.

O autor ressalta os documentos assinados em branco, anterior ao conteúdo do texto e aqueles cujas datas não condizem com o momento da assinatura nele aposta.

Com o avanço das tecnologias observam-se adulterações documentais, no âmbito dos documentos digitalizados e nato-digitais, com a utilização de programas de edição de texto e imagem.

> Para a montagem digital se entende, normalmente, a criação de um documento falso contento as características e informações de interesse do falsário, através do uso de equipamentos informáticos (computadores, escâneres, impressoras, copiadoras e etc.) e softwares de várias naturezas (programas gráficos ou de edição de imagens, programas de edição de texto, etc.). (PARODDI, 2018, p. 50).

Pressupondo as análises periciais há, porém, a necessidade da disponibilização do documento íntegro para a preservação da cadeia de custódia.

As falsificações nos documentos podem ser de ordem material ou ideológica.

> Na falsidade material o conteúdo da conduta reside na falsificação, no todo ou em parte, ou na alteração de um documento verdadeiro conforme consta, por exemplo, nos artigos 297 e 298 do Código Penal... Na falsidade ideológica a modificação se dá no conteúdo...inserir uma informação diversa da realidade. (FEUERHARMEL e SILVA, 2023, p. 7)

Portanto, qualquer alteração material ou ideológica a um documento, impugna sua validade.

Diante do exposto, as análises documentais podem ser classificadas em duas categorias. A primeira é a análise ativa, que ocorre quando o documento apresenta elementos de validação próprios, como certificação digital, QR Code, marcas d'água ou outros recursos intrínsecos que permitem aferir sua autenticidade. A segunda é a análise passiva, realizada quando a prova pericial se faz necessária para confirmar as evidências apresentadas no processo. Nessa hipótese, o perito utiliza instrumentos de análise perceptual ou, quando cabível, programas computacionais voltados à verificação digital do documento.

### 1.4 A falsidade das assinaturas

> Escrita autêntica é aquela originária do punho da pessoa designada e qualificada a produzi-la. Por conseguinte, a autenticidade gráfica está diretamente relacionada com a identidade física do escritor. Somente este escritor poderia lançar determinada firma ou assinatura. (FILHO, 2016, p. 76)

Nas assinaturas físicas encontram-se algumas técnicas para a falsificação das mesmas.

De acordo com Feuerharmel e Silva (2023, p. 184-190), as falsificações de assinaturas podem ser classificadas nas seguintes modalidades: falsificação sem imitação, que consiste em assinar em nome de outra pessoa sem reproduzir a morfologia original; imitação de memória, quando o falsário tem familiaridade com a assinatura da vítima, mas não dispõe de sua imagem para copiá-la; falsificação com modelo à vista, também denominada imitação servil, realizada a partir de cópias ou modelos disponíveis; falsificação por decalque, que pode ocorrer de forma direta, quando o papel é sobreposto ao modelo original, ou de forma indireta, quando se faz um esboço prévio da assinatura para depois reforçá-la; e imitações exercitadas, em que o falsário treina repetidamente um modelo até conseguir reproduzi-lo com aparência de naturalidade.

Quando as assinaturas estão apostas nos documentos digitalizados, corre-se o risco de diversas situações de falsidade.

Segundo Parodi (2018, p. 84):

> "a falsificação digital mais comum é justamente a extração de uma assinatura a partir de um documento original. Seu tratamento e adaptação (tamanho, inclinação, etc.) ao documento que irá recebê-la e, por fim, a efetiva montagem do documento digital com a assinatura."

Trata-se dos chamados transplantes ou colagens de assinatura, onde uma imagem de uma assinatura autêntica é transferida para o documento conveniente ao falsário através de meios e recursos computacionais utilizando transformações afins que incluem redimensionamentos, rotação e transformações geométricas.

Nas assinaturas eletrônicas, só é possível a perícia através de programas de análise de estruturas de arquivo, perceptuais, contextuais ou a partir validações em sítios da internet, quando se tratarem de certificação digital.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa apresentada objetivou, através de estudos bibliográficos que abordam e conceituam a documentoscopia e a grafoscopia, seus objetos e objetivos, os diversos tipos de documentos e de assinaturas e, principalmente diante do avanço tecnológico, estabelecer e discutir critérios de análises periciais para as situações que se apresentam aos peritos no meio jurídico atualmente.

A partir do que descrevem as leis e decretos sobre as assinaturas e documentos, bem como a doutrina tradicional concernente à grafoscopia e à documentoscopia foi elaborada uma tabela sugerindo práticas a serem adotadas na perícia em relação à variedade de documentos e tipos de assinaturas constantes nos processos que exigem tais análises.

Ainda, como parâmetro, para fundamentar a prática no meio jurídico em relação ao Art. 473 do CPC, foram analisados processos judiciais, nos quais, o §2º do Art. 473 tenha sido mencionado para impugnar exames que ultrapassaram sua designação. (Figura I e II).

## 3. RESULTADOS

A presente tabela tem como objetivo trazer à luz da documentoscopia, as análises grafotécnicas, auxiliando os procedimentos periciais a serem adotados na diversidade de formas em que os processos são designados e franqueados para as perícias em juízo.

> "Desde o antigo Direito Romano, passou a constituir norma a de se aferir a autenticidade do documento através do exame da escrita. Hoje, esta autenticidade somente poderá ser admitida após o exame integral do documento...um documento, contendo tão somente escritas autênticas, pode ser falso." (FILHO, 2016, p. 77).

Partindo dos estudos apresentados no referencial teórico do presente artigo, a tabela sugere práticas periciais que se consubstanciem em uma análise completa para que graves equívocos sejam evitados na apresentação da verdade.

Tabela 1- Procedimentos periciais

| | Procedimentos periciais |
|---|---|
| Documentos físicos | Prioriza-se a forma original do documento;<br>A análise é perceptual, contextual e comparativa sob a luz dos preceitos da doutrina, utilizando instrumentos de ampliação e iluminação adequados. As assinaturas físicas originais preservam os elementos individualizadores da escrita quando existentes. |
| Documentos digitalizados | Análise perceptual e com a utilização de programas de extração de metadados e de análise de estruturas de arquivo Pdf e de estruturas de Jpeg. Disponibilização da via alegadamente mais próxima do original por *e-mail* e a digitalização com a resolução do que é, minimamente, estabelecida no anexo I e II do Art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020<br>Nas assinaturas com grafismo, a análise é tradicional (com ressalvas) e através de programas específicos.<br>Nas assinaturas sem grafismo, utilizam-se programas de análise documental e sítios da *internet*. |
| Documentos natodigitais | Análise perceptual e com a utilização de programas de extração de metadados e de análise de estruturas de arquivo PDF. É necessário que se disponibilize à perícia a via alegadamente mais próxima do original por *e-mail*.<br>Nas assinaturas sem grafismo, utilizam-se programas de análise documental e sítios da *internet*. |

Figura 1

No que diz respeito ao laudo pericial grafotécnico, sustenta que o 'expert' teria concluído pela autenticidade da assinatura aposta no pacto contratual, o que corroboraria a sua tese de defesa. Entretanto, afirma que a perícia documentoscópica não foi deferida pelo Juízo, tendo sido produzida de forma deliberada pelo Sr. Perito, em violação ao contido no artigo 473, §2ª, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*"

Figura 2

Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR

> Ademais, acerca da referida modalidade de exame pericial, vale dizer que *"a perícia grafotécnica é um ramo da ciência documentoscópica, portanto, a ela está intimamente relacionada, eis que num exame pericial de assinaturas,* ***não basta apenas concluir por sua autenticidade, sendo necessário que os exames devam também estenderem-se à elaboração documental****, haja visto os inúmeros casos de documentos que sofreram montagens, modificações ou alterações, que apresentam assinaturas autênticas, sendo, portanto, inócuo o resultado de autenticidade de uma perícia grafotécnica, que não tenha se estendido aos exames documentoscópicos."* ([4])

É importante que algumas questões sejam observadas nas análises em documentos digitalizados. Ainda que haja a recomendação legal da guarda do documento físico, nos casos de negativa de entrega do documento original à perícia, que o detentor do documento apresente a digitalização na resolução minimamente estabelecida pelo Anexo I do Art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

## 4. DISCUSSÃO

O presente artigo traz questões acerca dos procedimentos periciais a serem adotados nas situações de contestação de autenticidade de assinaturas associadas a relevância da importância da análise documental concomitante. Sobre a autenticidade do documento e a autenticidade gráfica, Filho (2016, p. 77) descreve que, "os conceitos destas duas expressões já foram expendidos e é fácil verificar que os mesmos não se misturam. No entanto, rotina milenária provoca confusões extremamente danosas e perigosas na vida prática."

Ao se definir a grafoscopia, tem-se como objeto de estudo e trabalho a escrita. Segundo Fehuerharmel e Silva (2023, p. 81), "apesar da grafoscopia ser uma área da documentoscopia, seu objeto de análise é específico". Por sua vez, a documentoscopia, de acordo com Filho (2016, p. 71) "conforme já referido, constitui capítulo da Criminalística, com o objetivo específico de verificar a autenticidade ou determinar a autoria dos documentos." Ainda que a grafoscopia esteja inserida na documentoscopia, ambas guardam objetos e objetivos periciais distintos.

Em relação à prática pericial,

> Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo [...]
> Art. 473. [...]
> [...] § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia [...]
> (Brasil, 2015).

O perito pode possuir formação específica em grafoscopia, sendo então habilitado para realizar análises de lançamentos manuscritos; em documentoscopia, voltada à verificação da autenticidade de documentos; ou ainda deter ambas as habilitações periciais, o que lhe confere competência para examinar tanto os aspectos gráficos quanto os elementos documentais de uma peça questionada.

> Sabemos que muitos peritos inscritos no banco de peritos estão capacitados apenas para a grafoscopia, pois realizaram cursos limitados a essa matéria, não sendo aptos à documentoscopia em seus diversos outros aspectos. Se a parte que requer a prova erra na indicação da especialidade do perito a ser nomeado, caso o erro não seja notado pelo próprio juiz, caberá à parte contrária, ou ao próprio perito nomeado, advertir o Juízo de que a nomeação deve recair sobre especialista de outra matéria, no caso, documentoscopia. Contudo, se não estiver atento a todo o contexto do processo, poderá não perceber o objeto da perícia e se deixar enganar pelos erros da parte e vir a realizar uma perícia equivocadamente, o que pode abalar seu conceito como expert (Tonholli, 2024 p.34).

Em que pese a inexistência de obrigatoriedade de se possuir a capacitação nas duas disciplinas, o que se pretende enfatizar é que a conclusão de autenticidade de uma firma em um documento espúrio expõe o julgador a uma condição de cometer grave injustiça em sua decisão.

A documentoscopia compreende diversas subáreas especializadas, entre as quais se destacam: grafoscopia, mecanografia, alterações documentais, exame de selos, exame de tintas, exame de suporte e exame de moedas metálicas e papel-moeda.

Entende-se que, no que tange tal conceituação, o perito documental teria na grafotécnica uma de suas habilidades e não tê-la isoladamente.

O fato é que, ao perito grafotécnico, não é imposta a formação documental, sendo o mesmo apenas habilitado às análises gráficas e não sendo permitido estudos que concernem aos documentos. A própria doutrina estabelece a diferença entre os objetos estudados nas respectivas áreas, apesar da grafoscopia ser apresentada como uma subárea da documentoscopia.

Em se tratando do documento digitalizado, cabe destacar maior fragilidade, pois este pode sofrer adulterações antes da digitalização ou depois da digitalização, ou seja, por meio físico, como a falsificação das assinaturas, ou por alterações que utilizem programas de edição. Já nos documentos nato-digitais, as fraudes podem ser realizadas através de programas de edição computacionais manipulando o conteúdo de forma muito mais abrangente.

No que concerne as assinaturas nos documentos, estas se constituem em um importante elemento de autenticação.

> Por ser o principal elemento de formalização de um consentimento, a assinatura (ou a rubrica, que é sua forma simplificada) é o elemento gráfico que mais frequentemente precisa ser validado através de uma perícia grafoscópica, ou ás vezes, de outras técnicas documentoscópicas. (Parodi,2018, p.79)

Diante desta premissa, percebe-se que as perícias grafoscópicas estão intrinsecamente relacionadas aos documentos. Um dos elementos mais importantes da preservação das provas que são apresentadas nos processos é a cadeia de custódia. Embora esteja prevista no Código de Processo Penal, a perícia, ainda que na esfera judicial, deve trazê-la para o contexto de suas análises.

Conforme estabelecido,

> Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte." (CPP, Art. 158-A)

No que tange o âmbito judicial, a perícia quando determinada nos documentos físicos ou assinaturas físicas deve seguir alguns passos como: O registro de quem entregou tal prova, data, hora, condições em que o documento se encontrava na hora da entrega, assim como seguir os mesmos procedimentos na devolução do documento. Nos documentos e assinaturas digitais, a preservação da cadeia de custódia percorre etapas como atestar o meio de transmissão, hora, data e principalmente a extração do valor *hash* [67]e metadados do documento em questão, a fim de que seja validada a sua autenticidade e integridade.

Quanto as características das provas digitais, aponta-se:

> Imaterialidade: A ausência de representação física facilita a transmissão e contribui para o armazenamento e possibilita a transmissão sem a necessidade de movimentação física;
> Volatilidade: Pode sofrer mudanças frequentes, é frágil e pode se submeter a alterações;
> Suscetibilidade de clonagem e facilidade de dispersão: Pode ser facilmente copiada e enviada para outros dispositivos, com risco à preservação da originalidade;
> Necessidade de dispositivo para transmissão: Embora imaterial, a prova digital precisa de um dispositivo para exposição, extração ou transmissão. Portanto, um dispositivo é a única forma de acesso à prova. (Vaz, 2012 p.67-71)

Mesmo sendo o objeto da perícia o exame grafoscópico, apenas, a preservação da cadeia de custódia será realizada através de uma análise do documento onde o lançamento gráfico foi exarado. Portanto, a elucidação da verdade em uma perícia documental ou grafoscópica exige uma análise completa que abrangerá tanto o suporte, quanto a assinatura, pois conforme já mencionado, toda assinatura autêntica em um documento inautêntico, assim como, todo documento autêntico que nele seja exarada uma assinatura falsa, perde completamente, seu valor intrínseco.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo principal fomentar a discussão sobre a fragilidade da abordagem do perito quando nomeado nas perícias judiciais, vez que uma análise grafoscópica correta onde não se investiga elementos de adulteração documental pode incorrer em grave erro de sentença nos casos onde a assinatura

[67] O código *hash* é um algoritmo matemático que, como base no conteúdo do arquivo, produz uma sequência de caracteres que identificará aquele arquivo.

autêntica for inserida de forma fraudulenta num documento espúrio. Em contra partida, o profissional capacitado e atento esbarra nas limitações preconizadas no Art. 473 do CPC.

O que se observa comumente é que inexiste uma padronização em relação a este dilema, onde alguns profissionais que se limitam a proceder a análise grafoscópica na forma que lhe fora determinada sem se importar com os termos expostos no parágrafo acima, bem como aqueles que investigam os documentos em sua totalidade sem considerar as ressalvas previstas em lei. Entretanto, não raras vezes o perito, ao agir desta maneira, pode sofrer impugnação da conclusão de seu laudo por ter procedido exames além da esfera de nomeação.

Face ao exposto, ressalta-se a importância do conhecimento de documentoscopia para o perito grafoscópico, ao passo que não é necessário que o perito documentoscópico detenha conhecimentos em grafoscopia.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946**. Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf

BRASIL. **Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020**. Regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso ii do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição federal; altera a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

BRASIL**. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Câmara Técnica De Documentos Eletrônicos.** CTDE, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/glossario-da-ctde

**Conselho Nacional de Arquivos**, conarq. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br. Acesso em:

FEUERHARMEL, S; SILVA, E. **Documentoscopia, aspectos cietíficos, tecnicos e juridicos**. 2. ed. São Paulo: Millenium, 2023.

FILHO, D. P. **Tratado de documentoscopia da falsidade documental**. 3.ed. São Paulo: Pilares, 2016.

PARODI, L. **Falsificação de documentos em processos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

RABELLO, E. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Dc Luzzatto, 1996.

TONHOLLI, D. A. **Requisitos do laudo pericial e o impacto na perícia documentoscópica.** Revista Ciências Jurídicas e Sociais- IURJ, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p.25-40, 2024. Disponível em: < https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/issue/current

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ **-TJ-PR**: Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2066895156

VAZ, D. P. **Provas digitais no Processo Penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012. 198. f.